

LEI N° 1.596/2004

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Viçosa e suas Autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado mediante processo seletivo simplificado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência à situação de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – atividades;

a) relacionadas à execução de programas temporário financiado pelo Estado ou pela União em parceria com a Prefeitura Municipal de Viçosa e aos custeados somente por esta;

b) relacionadas a sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

c) de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

d) PSF – Programa de Saúde da Família.

§ 1º - A contratação de profissionais de magistério de que trata o inciso III alínea c, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de funcionários efetivos da Prefeitura.

Art. 3º - As contratações de que trata esta Lei será por prazo determinado, obedecendo aos seguintes prazos:

I – por sessenta dias, prorrogáveis por igual período para as previstas no inciso I do artigo 2º;

II – por noventa dias prorrogáveis por igual período para as previstas no inciso II do

artigo 2º;

III – por cento e oitenta dias prorrogáveis por igual período para as previstas no inciso III alínea “a” do artigo 2º;

IV – por noventa dias prorrogáveis por igual período para as previstas no inciso III alínea “b” do artigo 2º;

V – por cento e oitenta dias prorrogáveis para as previstas no inciso III alínea “c” do artigo 2º;

VI – por cento e oitenta dias prorrogáveis período para as previstas no inciso III alínea “d” do artigo 2º.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado do qual conste prova de experiência ou de experiência e títulos, conforme o estabelecido no edital.

Parágrafo único: As exigências contidas neste artigo não se aplicam, obrigatoriamente, às contratações referidas nos incisos I e II do artigo 2º.

Art. 5º - Respeitado o disposto no artigo 2º, a modalidade de contratação prevista nesta Lei, alcança também às substituições eventuais e inadiáveis de servidor titular de cargo efetivo em seus afastamentos, por motivo de:

- a) vacância do cargo
- b) acidente no trabalho
- c) licença para tratamento de saúde
- d) doença em pessoa da família
- e) férias regulamentares
- f) licença prêmio
- g) licença maternidade
- h) licença paternidade
- i) desempenho de mandato classista
- j) convocação do Poder Judiciário
- k) convocação para o Serviço Militar
- l) assumir cargo de direção nas escolas municipais.

Parágrafo único: A contratação de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada e somente se dará quando não houver, no quadro efetivo, servidor apto a desempenhar a função.

Art. 6º - Dentro do prazo estabelecido pelo edital o candidato aprovado pelo processo seletivo simplificado considerado excedente em relação ao número de empregos oferecidos poderá ser aproveitado para recomposição de equipes, em caso de vacância, respeitada a ordem de classificação.

Art. 7º - As contratações serão remuneradas:

I – nos casos dos incisos I, II e III, alínea “a” do artigo 2º, pelos valores correspondentes

aos itens 02 e 03 do anexo I da Lei nº 1.526/02, quando se tratar de ações ligadas à Secretaria Municipal de Saúde e pelos níveis iniciais do Plano de Cargos e Salários quando se tratar de ações ligadas às demais Secretarias;

II – pelos valores iniciais do Plano de Cargos e Carreira, Lei nº 1.477/02 e 1.546/03, quando se tratar de contratações efetuadas pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e pelos valores iniciais do Plano de Cargos e Salários, Lei nº 1.572/03, quando as contratações forem procedidas pela Prefeitura Municipal de Viçosa para atender às necessidades previstas no artigo 2º inciso III alínea “b”;

III – pelos valores iniciais, nível e grau, constantes do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, Lei 1.368/99 e suas alterações, para atender às necessidades previstas no artigo 2º inciso III alínea “c”;

IV – pelos valores constantes do item 01 anexo I da Lei nº 1.526/02 para atender às necessidades previstas no artigo 2º inciso III alínea “d”.

Art. 8º - Cessando a necessidade que gerou a contratação ou estando configurado o interesse público relevante, o contrato será rescindido de pleno direito.

Art. 9º - O Edital estabelecendo as regras norteadoras do processo seletivo simplificado será publicado na imprensa escrita da cidade de Viçosa e afixado em local de costume.

Art. 10 – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, com anuência do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11 – Das contratações de que trata esta Lei, fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura de Viçosa obrigado a encaminhar síntese dos contratos ao Sindicato dos Funcionários da Prefeitura de Viçosa – SINFUP e à Câmara de Vereadores, para acompanhar e controlar o disposto nesta Lei”.

Art. 12 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior “”.

Art. 13 – A infração no disposto nesta Lei, sem prejuízo da nulidade do contrato, importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em

contrário.

Viçosa, 2 de julho de 2004

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 02.07.2004)